



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional “Disque TEA”, canal de atendimento, acolhimento e denúncia destinado à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.070, de 2025, de autoria do Deputado Marangoni, que propõe a alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional “Disque TEA”. O canal será voltado ao atendimento gratuito e de fácil acesso, com número telefônico de memorização simples, destinado ao recebimento de denúncias de violações de direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à orientação sobre políticas públicas e serviços disponíveis,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

bem como ao oferecimento de escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento com recursos de acessibilidade.

Na justificativa, o autor ressalta a necessidade de criar um instrumento nacional que assegure atendimento célere, acessível e humanizado às pessoas com TEA e seus familiares, permitindo tanto a denúncia de violações de direitos quanto o fortalecimento das redes de proteção e de políticas públicas. Argumenta que a ausência de um canal específico nacional contribui para a invisibilidade das demandas dessa população e dificulta o acesso a informações e encaminhamentos adequados.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se no âmbito de competência desta Comissão, que tem por atribuição apreciar proposições relativas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

A este respeito, tem-se que a relevância do tema em apreciação é inequívoca: a defesa de direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Do ponto de vista dos direitos já garantidos, convém rememorar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece em seu art. 16 que os Estados devem assegurar mecanismos de prevenção e proteção eficazes contra abusos e violações.

No plano legal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) determina, em seu art. 5º, dentre outros, o dever de proteção da pessoa com deficiência contra toda a forma de violência.

Ainda que em alto nível de abstração, trata-se de comandos concretos, que demandam ação objetiva do Estado no sentido de proteger a pessoa com deficiência.

Assim, o projeto insere-se no âmbito da concretização de direitos já existentes, por via inclusive já consagrada, como adverte o autor em sua justificativa: programas de denúncia de violações de direitos já existem no Brasil. Por este viés, a ideia geral do projeto merece a nossa acolhida.

É preciso, no entanto, analisar as melhores formas de concretizar o intento original do autor. Isso porque, inclusive, a ideia de não-discriminação





presente na Convenção de regência deve ser interpretada também como não-discriminação inclusive entre deficiências.

Dessa maneira, não há justificativa razoável, isto é, algo intrínseco a deficiência, como um tratamento ou cuidado específico, que justifique a criação de um serviço exclusivo para a pessoa com transtorno de espectro autista e não para todas as outras deficiências.

Do ponto de vista prático, é preciso considerar também que a criação de um novo serviço nacional, com estrutura própria, implica custos administrativos, tecnológicos e de pessoal, sem que tenha sido apontada contrapartida no âmbito do projeto.

Ainda que este tema deva ser apreciado em outra Comissão, comenta-se aqui, desde já este aspecto por conta da solução que será aqui proposta.

Ademais, como o próprio autor salienta, já existem serviços de mensageria que poderiam ser utilizados.

Nesse sentido, a sobreposição ou multiplicação de canais pode comprometer a efetividade do atendimento, fragmentando informações, dispersando recursos e prejudicando a escala da infraestrutura instalada.

Assim, feitas essas considerações, sob o ponto de vista dessa relatoria, solução viável para os percalços colocados parece ser a integração do atendimento às pessoas com TEA dentro dos sistemas já existentes, mediante especialização de protocolos, capacitação de atendentes e adoção de recursos de acessibilidade.

Ressalte-se, ademais, que a acessibilidade comunicacional, sensorial já constitui obrigação convencional e legal, de modo que nem poderia ser alegado aumento de despesas neste aspecto, já que, se não são plenamente acessíveis, inclusive para pessoas com TEA os serviços em comento, encontram-se atrasados e em descumprimento a comandos legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Em síntese, louva-se e aproveita-se aqui a ideia original do projeto, que representará mais um avanço na garantia dos direitos das pessoas com TEA, adaptando-a, no entanto, a preocupações de ordem legal e operacional, para que seja dotada de maior viabilidade prática e possa render frutos concretos na vida das pessoas.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 20/10/2025 15:13:51.233 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3070/2025

PRL n.2





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos serviços de denúncia de violações de direitos do Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 passa a vigorar acrescido o seguinte § 2º:

“§ 2º O Disque Direitos Humanos - Disque 100, serviço disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos, ou outro que venha a lhe substituir, disponibilizará protocolo e linha de serviço específico para o recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de qualquer outra deficiência ou grupo vulnerável”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

